



DECRETO Nº 4827/2018

Súmula: Regulamenta os procedimentos para escrituração fiscal e recolhimentos de tributos municipais na forma eletrônica no Município de Paracambi e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto nos artigos 64 a 67 e 83 a 84 e 254 da lei municipal nº 196 de 28 de dezembro de 1990 – Código Tributário e suas alterações posteriores,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DIF

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DA DIF

Art. 1º - Fica instituída a **Declaração de Informações Fiscais – DIF**, onde os contribuintes prestadores de serviços não emissores da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), e tomadores de serviços responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), deverão informar mensalmente à Fazenda Municipal o montante relativo aos serviços prestados e serviços tomados, por meio da rede mundial de computadores, *internet*, em *software/aplicativo* a ser fornecido pela municipalidade.

§ 1º – O software/aplicativo fornecido pela municipalidade, via internet compreende: A Declaração Fiscal eletrônica de Serviços Prestados e Tomados; a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica; a Emissão de documentos de arrecadação do ISS sobre o faturamento, ISS Estimado e o ISS Fixo para Autônomo e as Taxas Tributárias e Preços Públicos através do endereço: www.paracambi.rj.gov.br.

§ 2º - Fica o MEI dispensado da Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 123/2006 c/c art. 106, §1º da Resolução CGNS 140/2018, salvo alteração na legislação citada, quando o cumprimento da obrigação será exigida independentemente da publicação de novo regulamento.



Art. 2º - Os contribuintes, prestadores de serviços, sujeitos a tributação do ISS sobre o Faturamento, deverão efetuar a escrituração mensal de todas as suas operações comerciais de prestação de serviços, através da Declaração Fiscal eletrônica de Serviços Prestados.

Paragrafo único: O contribuinte que não possuir movimento econômico (faturamento), durante o mês, deverá efetuar a Declaração Fiscal eletrônica de Serviços como “sem movimento”, até a mesma data de vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos prestadores de serviços.

SEÇÃO II

DA DEFINIÇÃO DO ISS FIXO

Art. 3º - Os contribuintes do ISS – Fixo ou ISS Estimado, das Taxas Tributárias e Preços públicos, deverão obter seus documentos de arrecadação, através do software/aplicativo, conforme dispuser Ato da Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO III

DA DEFINIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Fica instituído no município de Paracambi, o regime de Substituição e responsabilidade tributária total pela retenção, declaração e recolhimento pelos tomadores de serviços, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos prestadores de serviços.

§ 1º - Quando tomarem qualquer tipo de serviço, respeitadas as regras contidas na Lei Municipal nº 196/1990 e alterações posteriores, os tomadores de serviços sediados e/ou estabelecidos, ou não, no Município de Paracambi, deverão reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos pelos mesmos, efetuar a Declaração Fiscal eletrônica de Serviços tomados, emitir o documento de arrecadação e efetuar o pagamento do referido imposto aos cofres públicos municipais até o dia 10, do mês subsequente ao recebimento do serviço, independentemente da forma e prazo de pagamento do prestador do serviço.

§ 2º - Nas retenções deverão ser observadas as exceções previstas no art. 3º da Lei Complementar 116/2003 e art. 62 do CTM, a fim de evitar cobrança de ISSQN devido a outros Municípios.

§ 3º - A retenção e o pagamento ao Município do imposto devido, independentemente do adimplemento ou forma de pagamento do serviço tomado.

§ 4º - A retenção deverá ser efetuada inclusive dos prestadores de serviços que emitirem Nota Fiscal eletrônica de serviços e estiverem enquadrados no Regime do Simples Nacional.

SEÇÃO IV



Da NFS-e Avulsa

Art. 5º - A Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa pode ser concedida em caráter excepcional para registrar exclusivamente as prestações de serviços por contribuintes de fora do Município de Paracambi ou contribuintes eventuais do próprio município de Paracambi que não possuem Inscrição Municipal e cujo ISSQN seja devido aos cofres deste Município, devendo ser observado o seguinte:

I - o módulo de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa estará habilitado para contribuintes que possuam Senha-Web ou certificado digital.

II - a Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa, poderá ser emitida por Fiscal de Tributos, em atendimento em balcão, e retirada após apresentação de comprovante de pagamento do imposto devido.

III - a impressão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa somente será liberada pelo sistema após a comprovação do pagamento do ISSQN correspondente;

IV - é gerada pelo sistema uma guia de pagamento para cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa emitida;

V - a Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa poderá ser cancelada diretamente pelo prestador, ou de ofício, caso não tenha sido paga a respectiva guia;

VI - caso haja pagamento da respectiva guia, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa deve ser autorizado pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DA NFS-e

Art. 6º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Paracambi, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º - A emissão da NFS-e ficará condicionada à utilização de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o Manual do Sistema, ou usuário e senha cadastrados no software/aplicativo.

§ 2º - Nos termos do art. 110 da Resolução CGNS 140/2018 não se exigirá certificado digital do MEI, sendo disponibilizado cadastro gratuito para criação de código de acesso para o cumprimento das obrigações previstas neste regulamento.



SEÇÃO II

DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-e

Art. 7º - A NFS-e, conforme modelo constante no Manual do Sistema do Software disponibilizado pela Prefeitura, através do endereço eletrônico “<http://iss.paracambi.rj.gov.br>”, conterá as seguintes informações:

- I** – número sequencial;
- II** – código de verificação de autenticidade;
- III** – data e hora da emissão;
- IV** – identificação do prestador de serviços, com:
 - α– Nome ou razão social;
 - β– Endereço;
 - χ– Endereço eletrônico (e-mail);
 - δ– Nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - ε– Nº de inscrição no Cadastro de Contribuintes.
- V** – identificação do tomador de serviços, com:
 - Nome ou razão social;
 - Endereço;
 - Endereço eletrônico (e-mail);
 - Nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - Nº de inscrição no Cadastro de Contribuintes, em se tratando de tomador de serviços com sede neste município.
- VI** – CNAE correspondente ao serviço;
- VII** – Discriminação do serviço;
- VIII** – Código do serviço de acordo com a lista de serviços do Município;
- IX** – Valor total da NFS-e;
- X** – Valor da dedução se houver;
- XI** – Valor da base de cálculo;
- XII** – Alíquota e valor do ISS;
- XIII** - Indicação da situação de inexistência do imposto, quando for o caso;



XIV – Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XV – Número e data do documento emitido nos casos de substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Paracambi” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

SEÇÃO III DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 8º - Ficam todos os contribuintes de ISSQN, inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, obrigados à emissão de NFS-e.

§ 1º - Estão desobrigados da adoção da NFS-e os seguintes ramos de atividade:

I - Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

II - Empresas de transporte municipal de passageiros;

III – Profissionais Autônomos.

§ 2º - Estão igualmente desobrigadas da adoção da NFS-e as instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, que deverão apresentar DIF.

Art. 9º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º - A opção tratada no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 2º - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão imediatamente após o deferimento da autorização.

Art. 10 - A NFS-e deve ser emitida online, por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://iss.paracambi.rj.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Paracambi, mediante a utilização de “senha web”, ou acesso com certificado digital.



§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida será enviada por e-mail ao tomador do serviço sempre que este possuir e-mail cadastrado para tanto.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará online o Manual do Sistema o modelo de NFS-e a ser adotado e todas as demais orientações a respeito do acesso e demais funcionalidades que compreendam o software/aplicativo.

§ 4º - É permitida a utilização de carta de correção, a ser emitida por meio do sistema de NFS-e disponibilizado pelo município, até 60 dias após a emissão da NFS-e a ser retificada, exclusivamente para corrigir ou complementar as informações contidas nos campos “Descrição dos Serviços” ou “Observações”.

SEÇÃO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 11 - No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo único – A conversão do RPS poderá ser realizada individualmente, através de software disponibilizado pela Prefeitura no site oficial, ou conversão mediante transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 12 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF ou qualquer outro tipo de autorização prévia.

§ 1º - O RPS deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - Número sequencial;

II - Data e hora da emissão;

III - Identificação do prestador de serviços, com:



- a) Nome ou razão social;
- b) Nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) Nº de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

IV - identificação do tomador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) Nº de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, em se tratando de tomador de serviços com sede neste município;

V - Discriminação do serviço;

VI - Valor total da NFS-e;

VII - Valor da dedução, se houver;

VIII - Valor da base de cálculo;

IX - Alíquota e valor do ISS;

X - A seguinte observação: "Este RPS não substitui a nota fiscal devendo ser convertido em NFS-e em até 10 dias após a sua emissão".

§ 2º - O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Prefeitura, através de seu departamento competente, poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

Art. 13 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Parágrafo único – O prestador de serviços poderá, a seu critério, utilizar simultaneamente mais de um talonário ou equipamento emissor de RPS, situação em que a numeração deverá



ser precedida de até 2 (dois) caracteres alfabéticos capazes de individualizar os respectivos talonários ou equipamentos.

Art. 14 - O RPS tratado nos art. 10 e 11 deverá ser convertido em NFS-e em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º - A não-conversão do RPS em NFS-e, ou a conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na lei.

§ 3º - A não-conversão do RPS em NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

SEÇÃO VI

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 15 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente às NFS-e e/ou declarações, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Paracambi, optantes pelo Simples Nacional instituído pela Lei Complementar 123 de 14/12/06, obrigadas ao pagamento mediante DAS - Documento Único de Arrecadação do Simples Nacional.

§ 2º - Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Paracambi, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, poderão recolher o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal.



SEÇÃO VII DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 16 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto e até a data de vencimento deste.

§ 1º - Após o vencimento ou pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de cancelamento através do sistema.

§ 2º - A solicitação de cancelamento, devidamente justificada pelo emitente, será analisada pelos Fiscais da Secretaria de Finanças, ficando sujeita ao deferimento ou indeferimento, devidamente fundamentado.

§ 3º - A resposta a ser dada pelos Fiscais da Secretaria de Finanças deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da solicitação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Aplicam-se aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e todas as demais regras estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário e o decreto 3.314 de 24 de Agosto de 2011.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PARACAMBI, em 30 de novembro de 2018.

Lucimar Cristina da Silva Ferreira
Prefeita Municipal